



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 12-A, 21-A e 21-B à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, todos na forma proposta pelo art. 81 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, composto pelos seguintes cargos:

I – de nível superior:

- a)** cargo de Oficial de Inteligência; e
- b)** cargo de Oficial Técnico de Inteligência.

II – de nível intermediário:

- a)** cargo de Agente de Inteligência; e
- b)** cargo de Agente Técnico de Inteligência.

III –

IV –

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, passam a integrar a Carreira de Inteligência de Estado da ABIN.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, os cargos de que trata o inciso II do art. 2º passam a ser de nível superior, tendo como requisito para ingresso o disposto no art. 13, inciso I, e diploma de conclusão de ensino superior, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido em edital.



§ 4º Aos cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações e dos níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, aplicar-se-ão, no que couber, as prerrogativas de que trata o art. 2.” (NR)

“**Art. 12-A.** Aos servidores dos cargos constantes no art. 2º desta Lei, inclusive em afastamentos legais, de forma justificada, serão garantidos:

I – a preservação do nome, da qualificação, da imagem, da voz, dos vínculos familiares, das informações e dados pessoais, sendo vedada a revelação de sua identidade pelos meios de comunicação em geral, sejam públicos ou privados, ou ainda sua exposição por meio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, podendo usufruir, de forma facilitada, de todas as medidas de proteção próprias das categorias, bem como todas as que forem colocadas à disposição de vítimas e de testemunhas participantes de programas de proteção;

III – ter identidade fictícia em razão de suas atribuições, incluindo registro geral, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira nacional de habilitação, entre outros documentos entendidos como necessários para preservar a identidade do servidor, para fins de preservação de sua vida e integridade física, em face da necessidade de proteção e sigilo da sua vinculação à atividade de Inteligência de Estado.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, os processos de alteração de identidade de que trata esta lei serão mantidos com adequado grau de sigilo e tramitados, com máxima prioridade, pelas instâncias competentes, sendo os eventuais descumprimentos objeto de apuração e responsabilização cabíveis, devendo as autoridades adotarem as providências necessárias para que os subordinados hierárquicos conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de tais informações.” (NR)

“**Art. 21-A.** O desenvolvimento dos servidores públicos federais da ABIN poderá prever regramento de evolução entre padrões e classes de forma abreviada, mediante a observância de critérios objetivos para a redução



de interstício que atestem desempenho diferenciado e meritório, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A evolução abreviada decorrente do desempenho diferenciado será limitada a três padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe.” (NR)

“**Art. 21-B.** Enquanto não forem publicados os atos a que se refere o art. 21-A, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos constantes do art. 2º desta lei serão concedidas em observância às normas específicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ABIN tem por missão assessorar o Presidente da República em seu processo decisório estratégico, a partir da produção de conhecimentos sobre ameaças e oportunidades de interesse da sociedade e Estado brasileiros. A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como serviço de inteligência de um país democrático, possui como fundamentos tais objetivos e limites, todavia, ainda carece de marco regulatório expressivo e atualizado.

Em nome da segurança jurídica, o presente texto de emenda visa primeiramente ao aprimoramento da legislação e a sua tão esperada atualização ao estabelecer a unificação das quatro carreiras da ABIN providas por concurso público, de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei 11.776/2008, em apenas uma “Carreira de Inteligência de Estado”, composta de quatro cargos: Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência, Agente Técnico de Inteligência, cada um com suas respectivas atribuições, prerrogativas e responsabilidades. Isto porque todos esses cargos, mesmo os de suporte técnico especializado e de pesquisa e desenvolvimento, são submetidos às mesmas rigorosas regras de preservação de dados sigilosos e contribuem, cada qual de sua forma particular, para as missões finalísticas da Agência. Tal proposta atende aos princípios de modernização da Administração preconizados nas mais recentes diretrizes de gestão de pessoas defendidas pelo governo federal, com vistas a promover a desburocratização e a eficiência administrativa.



Propõe-se ainda o outro aprimoramento normativo para garantir a proteção de identidade que é vital para o maior aproveitamento do efetivo, pois a alta exposição impossibilita a atuação em temas exclusivos desenvolvidos pela ABIN, como contraterrorismo e contraespionagem. Com atribuições de máxima importância, assim, suas ações geram riscos à integridade física e moral de seus integrantes, o que requer proteção especial à identificação civil dos que exercem a atividade de Inteligência.

O sigilo sobre a identificação dos servidores da ABIN é iniciado já no processo seletivo público, quando o candidato passa por diferentes fases do certame, nas quais, em momento algum, seu nome é publicizado, constando apenas um código alfanumérico que, a cada fase do certame, é alterado a fim de manter e resguardar o sigilo e identidade. Ao ser aprovado, um novo código alfanumérico é emitido e assim publicado no Diário Oficial da União, para que o futuro servidor possa saber de sua aprovação, e para que a sociedade possa acompanhar a lisura do processo, mantendo o mínimo de transparência do processo seletivo.

Apesar da atividade ser velada e de a regra ser a do não conhecimento coletivo da identidade dos servidores da ABIN, o vazamento da informação pode ocorrer. Quando um servidor precisa, por exemplo, registrar-se em um hotel de uma cidade de interior com o seu próprio RG, coloca em risco tanto a sua identidade, e até mesmo sua vida, quanto todo o plano de operação que, muitas vezes, leva meses para ser elaborado e aprovado dentro da ABIN. Esta emenda propõe, assim, garantias de preservação da identidade dos servidores da ABIN e proteção especial aos seus dados e qualificação uma vez que é algo fundamental para sua atividade não tratando-se de privilégio, já que o bem jurídico tutelado é a vida dos servidores.

Propõem-se ainda a mudança do critério de seleção dos cargos de Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência de nível intermediário para nível superior, objetivando a sua adequação às atribuições efetivas e responsabilidades avançadas desses profissionais, melhoria do processo seletivo e de projeto institucional, estancando a alarmante evasão desses cargos na ABIN. Propõe-se que, a partir de 1º de janeiro de 2026, o parâmetro escolaridade



correspondente no concurso público seja majorado, a fim de melhor atender às necessidades institucionais de maior nível de complexidade e responsabilidade esperados desses profissionais. Esse pleito aponta para a necessária readequação à realidade funcional e à evolução da produção de Inteligência de caráter estratégico para o Estado.

Ressalta-se que essa proposta não caracteriza provimento derivado, ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante aos atuais ocupantes dos referidos cargos, já que apenas se altera o requisito de ingresso nos cargos, sem que haja mudança na nomenclatura ou atribuições legais destes.

Os critérios de progressão são importantes para motivação e prestação de serviços de qualidade pelos servidores públicos. Por paralelismo aos demais cargos, a aceleração de progressão que consta na Medida Provisória nº 1286/2024 para o SÍDEC é adicionada à lei de cargos e carreiras da ABIN. A regulamentação de critérios objetivos que atestem o desempenho diferenciado incentivará o satisfatório desempenho dos servidores da ABIN.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

